



FOLHAS 51
Nº PROCESSO 224/2022
Assinatura /

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

PROCESSO Nº 224/2022/SEMED

ASSUNTO: Análise prévia do edital da Chamada Pública e de seus anexos.

ASSUNTO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, dos Grupos Informais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais, destinados ao atendimento dos alunos da educação infantil e ensino fundamental e EJA – Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o exercício de 2013, considerando o disposto da Lei 11.947/2009, Resolução FNDE/ CD n.º 36/2013 e Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, nas especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I – Pauta de Alimentos.

PARECER JURÍDICO Nº 39/2022/ASSEJUR

O presente parecer trata da solicitação da Comissão Permanente de Licitação, quanto a análise e parecer da legalidade e verificação das formalidades da minuta do edital, minuta do contrato e demais anexos da “Chamada Pública” mediante “Dispensa de Licitação”, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, dos Grupos Informais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais, destinados ao atendimento dos alunos da educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino e EJA – Educação de Jovens e Adultos, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o exercício de 2022, conforme quantidades e condições contidas no Anexo I – Pauta de Alimentos.

A “Chamada Pública” por “dispensa de licitação”, encontra-se legalmente fundamentada nas seguintes legislação:

1 - “Lei 11.947/2009 de 27 de junho de 2009, especificamente no Artigo nº 14 que determina – “Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (quando existirem). E no “§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”.

- 2 - Resolução/CD/ FNDE n.º 26/2013, de 17 de junho de 2013;
- 3 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93;
- 4 - Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020;
- 5 - Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021



FOLHAS 52
Nº PROCESSO 224/2022
Assinatura _____

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

Ressalte-se que a “Chamada Pública” é um procedimento administrativo voltado a seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares rurais ou suas organizações.

Convém ressaltar, que ainda que se trate de “Chamada Pública” por Dispensa de Licitação, encontra-se fundamentada nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009 não pode se deixar de reunir neste processo mecanismos extremamente necessários, tais como a garantia dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, bem como o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, fundamentados no que encontra-se estabelecido no caput do Art. 3º, do estatuto Licitatório, Lei Federal Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, assim como no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, que faculta a Administração a realização do processo de licitação nos casos específicos.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93 determina que as minutas de editais sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica do órgão que está promovendo a licitação, e, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não descumprir as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Com o parecer favorável da assessoria jurídica, finaliza-se a fase interna da licitação.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório da “Chamada Pública”, por Dispensa de Licitação, mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, e em Jornal de Grande Circulação e na forma de mural em local público de ampla circulação.

Informamos que para a presente solicitação encontra-se estimado o valor R\$: de **R\$ 668.129,50 (seiscentos e sessenta e oito mil cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos)**, para o ano letivo de 2022, conforme planilha preço médio estimado, realizada mediante pesquisa de preços de mercado e da feira de agricultura familiar.

Quanto ao edital e anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei 11.947/2009 de 27 de junho de 2009, Resolução/CD/ FNDE n.º 26/2013, de 17 de junho de 2013, Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regulamenta modalidade de aquisição denominada “Chamada Pública”, cujo Edital encontra-se instruído com as seguintes cláusulas e condições:

Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal, senão vejamos:



FOLHAS 53
Nº PROCESSO 224/2022
Assinatura /

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

“Art.38


Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde no mínimo **30% (trinta por cento) do valor repassado pelo FNDE.**

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, em cumprimento à exigência contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, e, à luz do direito e da legislação pertinente aplicável, foi examinada a minuta do Edital e de seus anexos, e estando conforme quanto à forma e apto à produção de seus efeitos jurídicos e legais, somos pela realização do referido processo de dispensa de licitação por meio de “Chamada Pública”.

É o parecer, s.m.j.

São Domingos do Maranhão (Ma), 28 de março de 2022


HILTON PEREIRA DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MA 7304

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE
SÃO DOMINGOS – MA.
ASSESSOR JURÍDICO